



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.709 - RS (2012/0224587-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ PEREIRA FEUERBORN
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. DEFLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES NEGATIVOS EM DÉBITOS JUDICIAIS, DESDE QUE PRESERVADO O VALOR NOMINAL DO PRINCIPAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL NO RESP 1.265.580/RS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando a sentença determina a aplicação de IGP-M para cálculo de correção monetária do valor devido, devem-se considerar eventuais índices de deflação que venham a ser verificados ao longo do período a ser corrigido. (REsp 1.265.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

2. Salvo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão levados em conta no cálculo de atualização. No entanto, se a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. A redução deste último como consequência da correção monetária representa descumprimento do título executivo e infringe a coisa julgada. Ademais, poderia acarretar reduções vedadas constitucionalmente (CJF, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, 2001, pág. 34).

3. Não compete ao STJ em Recurso Especial, mesmo para fins de prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, a análise de violação a norma constitucional.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.709 - RS (2012/0224587-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ PEREIRA FEUERBORN
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Maria José Pereira Feuerborn contra decisão (fls. 146-149, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de permitir a aplicação de índices negativos em débitos judiciais, desde que preservado o valor nominal do principal.

A parte agravante sustenta, em síntese:

Em que pese a habitual sapiência do Ilustre Ministro Relator, a decisão proferida carece de melhor interpretação, sendo necessária a apreciação da matéria pelos demais integrantes da Colenda Turma.

Ademais, há necessidade do cotejo analítico da decisão sobre todos os dispositivos legais invocados nas contrarrazões do manejo especial, especialmente arts. 7º, VI e 37, XV, ambos da Constituição Federal de 1988, visando a admissão de recurso extraordinário ao Conspícuo STF, se necessário.

Frise-se que, mesmo diante da decisão proferida pela CORTE ESPECIAL do STJ no Recurso Especial nº 1.265.580/RS, a matéria ainda pode ser discutida perante o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Aliás, NOBRES MINISTROS, vê-se claramente que a decisão proferida no aludido REsp 1.265.580/RS não apreciou totalmente o contexto do mérito debatido, deixando de analisar a matéria ventilada sob o cunho do caráter da irredutibilidade salarial/alimentar dos valores ressarcitórios, cuja proteção encontra guarida na Carta Magna de 1988 (fl. 153, e-STJ, grifos no original).

Aduz ainda:

E, ao contrário das falácias do Devedor, não há ofensa à coisa julgada, pois não se pretende alteração do índice da correção monetária (IGP-M), mas apenas examinar e adequar sua variação (utilização de índice igual a zero nos períodos de deflação), para evitar a redução salarial e enriquecimento indevido.

O título executivo judicial é claro: determinou fossem atualizadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetariamente pelo IGP-M as diferenças devidas a serem pagas em favor do Credor. Em momento algum – ao contrário do que pretende o Devedor – houve determinação para aplicação da “variação” do IGP-M ou de índices negativos, ou então a ressalva para que não incidisse índice equivalente a zero nos períodos de deflação (fl. 154, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.709 - RS (2012/0224587-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.12.2012.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Conforme consignei na decisão agravada, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, quando a sentença determina a aplicação do IGP-M para cálculo de correção monetária do valor devido, devem ser observados eventuais índices de deflação que venham a ser verificados ao longo do período a ser corrigido (REsp 1.265.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, Dje 18/04/2012).

Naquele julgamento, o Min. Teori Albino Zavascki lembrou que a jurisprudência de todos os tribunais considera que "correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância". Corrigir o valor nominal da obrigação representa manter no tempo o poder de compra original, alterado pelas oscilações positivas e negativas ocorridas no período.

Relembrem-se, por oportuno, esclarecimentos tecidos no REsp 1.199.666/RS, DJe 17/8/2010:

Deflação significa um aumento do valor da moeda em relação a produtos e serviços. Se preservado o montante da dívida, sem a aplicação de índices negativos de atualização monetária, o credor terá acrescido ao seu patrimônio, sem causa, a riqueza derivada da majoração do poder da moeda. Fenômeno oposto, a inflação, implica que, sem acréscimos ao montante devido, o credor terá à sua disposição moeda incapaz de refletir no mercado a riqueza de outrora. Assim, a preservação do poder aquisitivo, a atualização monetária, em períodos de inflação, reflete num plus ao valor devido. Nos períodos de deflação, num minus. Há, inclusive, no âmbito da Justiça Federal, disposição técnica em sentido oposto ao esposado no acórdão recorrido, qual seja, de que os índices negativos de correção monetária serão considerados no cálculo de atualização. Sob pena de se descumprir o título executivo, infringindo a coisa julgada. Salvo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(deflação) serão considerados no cálculo de atualização.

Contudo, se a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. A redução do valor nominal como consequência da correção monetária representaria o descumprimento do título executivo e infringiria a coisa julgada. Ademais, poderia acarretar reduções vedadas constitucionalmente." (Conselho da Justiça Federal. Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. 2001, pág. 34.)

Ressalvados os casos em que a atualização resultar em redução do principal, aplicar índice diverso do constante no título executivo, tão somente nos meses em que o índice for negativo, afronta a literalidade do título executivo e ofende a coisa julgada.

Seguindo essa orientação, cito recentes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IGP-M - ÍNDICES DE DEFLAÇÃO - APLICABILIDADE, RESSALVADA A HIPÓTESE DE TAL ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1.(...)

2. A Corte Especial do STJ, ao apreciar o REsp 1.265.580/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJE de 18/04/2012), assentou orientação no sentido de que eventuais índices negativos de correção monetária (deflação) devem ser considerados no cálculo de atualização do débito, salvo se tal atualização implicar redução da obrigação principal, hipótese em que deve prevalecer o valor nominal.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1301393/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ELEMENTOS DE CÁLCULO. ÍNDICES NEGATIVOS. DEFLAÇÃO. RESSALVADOS OS CASOS EM QUE A ATUALIZAÇÃO RESULTAR EM REDUÇÃO DO PRINCIPAL, APLICAR ÍNDICE DIVERSO DO CONSTANTE NO TÍTULO EXECUTIVO, TÃO SOMENTE NOS MESES EM QUE O ÍNDICE FOR NEGATIVO, AFRONTAR A LITERALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E OFENDER A COISA JULGADA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, quando a sentença determina a aplicação do IGP-M para cálculo de correção monetária do valor devido, devem ser considerados eventuais índices de deflação que venham a ser verificados ao longo do período a ser corrigido. (REsp 1.265.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/03/2012.)

2. Salvo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização; no entanto, se a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. A redução do valor nominal como consequência da correção monetária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representaria o descumprimento do título executivo e infringiria a coisa julgada. Ademais, poderia acarretar reduções vedadas constitucionalmente. (Conselho da Justiça Federal. Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. 2001, pág. 34).

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1252250/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/04/2012).

Por fim, não compete ao STJ em Recurso Especial, mesmo para fins de prequestionamento com vista à interposição de Recurso Extraordinário, a análise de violação a norma constitucional.

Na linha desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL.)

(...)

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(...)

(EDcl no REsp 1224244/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0224587-6

AgRg no
REsp 1.350.709 / RS

Números Origem: 02611000072243 11000072243 3552849020128217000 70044546406 70048762306
70050486927 722418320108210026

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ PEREIRA FEUERBORN
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ PEREIRA FEUERBORN
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.